

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DA ÉPOCA ESPECIAL DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA B/DIA

10 de setembro de 2021

Regência: Professor Doutor José Bonifácio Ramos

Duração: 90 minutos

I

1. (2 valores)

Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Diferenciação entre a legitimidade singular e plural e, nesta última, entre o litisconsórcio voluntário e necessário, unitário e simples. Diferenciação sucinta do regime jurídico, quanto às consequências do caso julgado e tramitação processual, entre as referidas classificações. Aplicação da modalidade de litisconsórcio passivo necessário natural. Apreciação do Art. 33.º, n.º 2 do CPC, discutindo as diferentes posições jurisprudenciais e doutrinárias a propósito do conceito de *efeito útil*. Apreciar se a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC.

2. (5 valores)

Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012: demonstração que todos se encontram preenchidos demonstração que a ação respeita a competências exclusivas (art. 24.º do Reg.). Análise da questão do pacto de jurisdição. Conclusão que o pacto mesmo se corretamente celebrado não pode afastar matérias de competência internacional (artigo 25.º n.º 4).

II

(4 valores)

Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Análise do regime de bens dos cônjuges, qualificação da dívida (cfr. Art. 1691.º, n.º 1, al. a) do Código Civil) e de responsabilidade dos mesmos pelas dívidas comunicáveis (cfr. Art. 1695.º do Código Civil). Análise do Art. 34.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 3 do CPC. Qualificação do litisconsórcio como necessário ou voluntário em função das diferentes teses doutrinárias e das posições jurisprudenciais em confronto. Análise das consequências processuais da posição jurídica adotada. Apreciar se a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC.

III

(6 valores)

Discussão entre a competência exclusiva ou concorrential dos julgados de paz. Referência ao artigo 9.º, n.º 1, alínea e) e 8.º da Lei n.º 78/2001 de 13 de julho, ao artigo 209.º, n.º 2 da CRP. Menção da posição da regência.

Referência aos artigos 1412.º e 1413.º do Código Civil; *in casu*, perante múltiplos comproprietários, deveriam ter sido todos demandados por Amaral, nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do CPC, por existência de litisconsórcio necessário natural (referência e densificação de efeito normal da sentença e ao artigo 33.º, n.º 3 do CPC). Tendo a ação sido proposta apenas contra Bárbara, este poderia defender-se por exceção dilatória, nos termos do artigo 571.º, 576.º, 577.º, alínea e) e 278.º CPC, com a consequência de ser absolvido da instância. De forma a sanar a ilegitimidade, Amaral poderia demandar Olívia através de incidente de intervenção principal provocada (cfr. 316.º a 320.º do CPC).

Discutir o facto de o juiz ser primo de uma das partes, de modo a apurar a distinção entre impedimento (onde só se proíbe o 2º grau colateral) (artigo 115º) e a suspeição que inclui o 4º grau colateral (artigo 120º), abrindo as devidas sub-hipóteses.

IV

(3 valores)

A problemática das decisões-surpresa é uma vertente do princípio do contraditório.

A proibição das decisões-surpresa foi inserida nos números 3 e 4 do artigo 3º do CPC, na revisão de 1995/96.

Segundo, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre (Código de Processo Civil Anotado, Vol. I), estaremos defronte de uma evolução do princípio do contraditório. Em conformidade, não apenas na oportunidade, dada à contraparte de se pronunciar, mas numa garantia de participação efectiva do desenvolvimento de todo o litígio, em termos de plena igualdade das partes processuais. Sendo a decisão-surpresa a decisão baseada em fundamento não apreciado, previamente, pelas partes, entende-se que tal problemática tem principal aplicação nas questões de conhecimento oficioso, de direito material ou de direito processual, que as partes não tenham invocado.

A proibição das decisões-surpresa está, naturalmente, limitada por casos de manifesta desnecessidade, previstos no n.º 3 do artigo 3º CPC. Designadamente, como menciona Lebre de Freitas (Introdução ao Processo Civil), o convite dirigido às partes para se pronunciarem acerca da qualificação de um contrato de compra e venda que integra a causa de pedir, quando o autor, embora não invocando tal qualificação, o descreveu facticamente como tal, em termos inequívocos e não contraditados.